## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir o direito de o consumidor de telecomunicações cancelar o contrato de prestação de serviço, vedando-se às operadoras o condicionamento ao adimplemento de débitos preexistentes.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para garantir o direito de o consumidor de telecomunicações cancelar o contrato de prestação de serviço, mediante solicitação, vedando-se às operadoras o condicionamento ao adimplemento de débitos preexistentes.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII e do §2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

'Art.	
3°	

XIII – ao cancelamento do contrato de prestação de serviço, a qualquer tempo, vedando-se às operadoras o condicionamento ao adimplemento de débitos preexistentes.

§1º Para o cumprimento do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.





§2º Em caso de desrespeito aos direitos do usuário assegurados neste artigo, aplicam-se as sanções previstas no art. 173 desta Lei e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil e penal definidas em legislação específica". (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC – Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, prevê expressamente, em seu art. 13, que "os pedidos de rescisão independem do adimplemento contratual, devendo ser assegurada ao Consumidor a informação sobre eventuais condições aplicáveis à rescisão e multas incidentes por descumprimento de prazos contratuais de permanência mínima".

Todavia, em que pese a existência de regulamentação específica acerca da matéria, reiteradas são as denúncias de consumidores usuários de serviços de telecomunicações obrigados a adimplir os débitos preexistentes para que seja atendida sua solicitação de cancelamento do respectivo contrato.

Não se trata aqui de negar ao fornecedor o direito de realizar a cobrança dos valores devidos pelo consumidor usuário, no entanto, devem buscar os meios legais existentes para tanto. O que não se pode admitir é que o consumidor seja impedido de cancelar o contrato de prestação de serviços de telecomunicações, aumentando ainda mais o saldo devedor. Situação esta que configura nítida cobrança por meios indevidos, na medida em que representa lucro para o fornecedor em detrimento do consumidor que não mais deseja receber o serviço e, na maioria das vezes, não pode mais pagar por ele.

Necessário se faz, portanto, incluir um dispositivo, no âmbito da Lei Geral de Telecomunicações, que garanta ao consumidor usuário o direito à rescisão contratual, vedando-se o condicionamento ao pagamento prévio de eventuais débitos existentes até a data da solicitação do cancelamento.





Apresentação: 12/03/2025 11:45:40.877 - Mesa

Além disso, em caso de desrespeito aos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações assegurados no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, aplicam-se as sanções administrativas previstas no art. 173 desta Lei e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa dos Consumidores), sem prejuízo das de natureza civil e penal previstas em legislação específica.

Dessa forma, esperamos não deixar qualquer margem para alegações infundadas de ausência de previsão legal ou omissão da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, quanto ao tema em voga.

Ante o exposto, no intuito de assegurar os direitos do consumidor usuário de serviços de telecomunicações, contamos com o apoio dos nobres pares para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-309



